

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 267/XIV/2.ª

ASSUNTO: Estender a Lei do Jogo (Decreto-Lei n.º 422/89) às "Loot Boxes" em vídeo jogos

Entrada na AR: 09 de julho de 2021

N.º de assinaturas: 20

1º Peticionante: Paulo José Correia Paulino

Introdução

A [petição n.º 267/XIV/2.ª](#) deu entrada na Assembleia da República no dia 9 de julho de 2021, tendo baixado à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (adiante designada por “Comissão”) para apreciação em 22 de julho de 2021, de acordo com o despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República de turno.

I. A petição

1. Os peticionários dirigem-se à Assembleia da República solicitando uma alteração ao [Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro](#) (Lei do Jogo), no sentido de serem reguladas as «Loot Boxes» dos vídeo jogos.
2. No entender dos peticionários, as *Loot Boxes* existentes nos videojogos são equiparáveis a «casinos online», criando vícios e habitações para os seus utilizadores, com implicações financeiras para estes bem como para as suas famílias.
3. Assinale-se que estas *Loot Boxes* consistem, na maior parte dos casos, na «compra cega» de determinado prémio virtual, considerando que, em regra, o seu conteúdo não pode ser visualizado previamente.
4. Assim, os peticionários solicitam a criação de uma regulamentação específica para as *Loot Boxes*, incluindo na Lei do Jogo «compras que fornecem itens digitais aleatórios, mesmo que eles não tenham valor monetário», assinalando, para o efeito, a solução alcançada por países como a Bélgica e a Holanda.

II. Análise da petição

1. Cumprimento dos requisitos formais.

- 1.1. A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o objeto da petição encontra-se devidamente especificado, o texto é inteligível e o primeiro subscritor está devidamente identificado, pelo que se encontram preenchidos todos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (Lei do Exercício do Direito de Petição, abreviadamente “LEDP”), com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020, de 29 de outubro.
- 1.2. Mais se entende que não se verificam motivos para o indeferimento liminar da presente petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP.

2. *Antecedentes (incluindo petições anteriores ou pendentes conexas)*

Compulsada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se não existirem petições pendentes sobre matéria idêntica ou conexa.

3. *Iniciativas pendentes*

Efetuada uma análise à base de dados da AP, verificou-se, de igual modo, não existirem iniciativas pendentes sobre matéria idêntica ou conexa.

4. *Proposta de admissão/indeferimento.*

Propõe-se a **admissão** da petição ora em apreço.

III. Tramitação subsequente

1. Considerando que a presente petição tem 20 subscritores não é obrigatória a nomeação de Deputado Relator¹, conforme resulta da interpretação do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, *a contrario*, sem prejuízo de a Comissão poder deliberar a nomeação do mesmo, se assim o entender;
2. Não sendo nomeado Relator, **o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade**, tal como consagrado no n.º 13 do artigo 17.º da LEDP, podendo resultar dessa apreciação o envio do texto da petição e da referida nota aos diferentes Grupos Parlamentares, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;
3. De igual modo, nos casos em que a petição apresentada seja subscrita por um número inferior a 7.500 peticionantes, como sucede com a presente petição, a mesma não é de apreciação obrigatória em Plenário (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, *a contrario*, da LEDP), tal como também não pressupõe a audição de peticionários, por ter sido subscrita por menos de 1.000 cidadãos (cfr. n.º 1 do artigo 21.º, *a contrario*, da LEDP), nem carece de publicação no Diário da Assembleia da República (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, *a contrario*, da LEDP);
4. O primeiro subscritor deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas pela Comissão, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º em conjugação com a alínea d) do n.º 6 e com o n.º 7 do artigo 17.º da LEDP.

¹ Cfr. n.º 5 do artigo 17.º da LEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»

IV. Conclusão

1. Examinada e admitida a petição, sugere-se que seja dado conhecimento da mesma a todos os Grupos Parlamentares que integram a Comissão para os efeitos tidos por convenientes.
2. Mais se sugere que seja dado conhecimento da petição ao membro do Governo responsável pela matéria em apreço.
3. Deverá ainda ser dado conhecimento das deliberações que forem tomadas pela Comissão ao primeiro subscritor.

Palácio de S. Bento, 30 de julho de 2021

A assessora da Comissão

(Rita Nobre)